



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501549-26.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JULIO CESAR CAMPOS MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1501549-26.2024.8.26.0617

Apelante: Julio Cesar Campos Mendes

Apelado/a(s): Justiça Pública (MP)

Comarca: São José dos Campos

Voto n. 16266

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Causa em Exame. Delito de roubo praticado pelo recorrente mediante emprego de arma de fogo, conforme declarado pelas vítimas. A defesa busca o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento da qualificadora de emprego de arma de fogo. Razões de Decidir. O emprego de arma de fogo restou evidenciado nos autos, conforme declarações das vítimas. É despcienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. A dosimetria das penas foi corretamente aplicada. Regime fechado que fica mantido ante a gravidade em concreto do crime praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de artefato e na presença de adolescente. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: A qualificadora de emprego de arma de fogo foi corretamente aplicada. A dosimetria das penas não comporta reparos.

Ao relatório de fls. 202, o qual adoto, acrescento a r. sentença ter julgado procedente em parte a presente pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:

*Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu **JÚLIO CÉSAR CAMPOS MENDES**, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal.*

Isto porque ao se que se extrai da denúncia de fls. 132/133:

*Consta dos inclusos autos que, no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 17h, na Avenida Tokio, altura do nº 566, Jardim Oriente, nesta cidade e Comarca de São José dos Campos – SP, **JÚLIO CÉSAR CAMPOS MENDES**, portador do RG nº 47.977.775 SSP/SP, filho de Marta Miriam da Costa e de Francisco dos Santos, melhor qualificado a fl. 27, **subtraiu, para si ou para***

outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo da marca VW/Gol, placas RUV9I20, um celular da marca Samsung, modelo A34, e um cartão bancário, pertencentes à vítima Cynthia Michelle de Siqueira Rocha, bem como um celular da marca Samsung, modelo S20 FE, pertencente à vítima Laura de Siqueira Rocha Rodrigues.

Segundo consta dos autos, na data dos fatos, as vítimas chegavam à residência, sendo que Cynthia conduzia o veículo VW/Gol, placas RUV9I20, e Laura, como passageira, desembarcou para abrir o portão da garagem.

Cynthia foi realizar a manobra com seu veículo para entrar na garagem, ao que notou um indivíduo suspeito nas imediações, razão pela qual fez um sinal para que sua filha Laura fechasse o portão.

Ocorre que o denunciado se aproximou e com uma arma de fogo anunciou o assalto, exigindo que a vítima Cynthia desembarcasse do seu automóvel.

Ato contínuo, o denunciado subtraiu o veículo, levando ainda os celulares de ambas as vítimas e cartão bancário, os quais estavam no interior do automóvel.

A vítima conseguiu rastrear a localização de seu celular e repassou as informações à Polícia Militar.

Os policiais militares que tomaram conhecimento do roubo seguiram as informações obtidas pelo rastreamento do celular de uma das vítimas e conseguiram localizar o denunciado JÚLIO CÉSAR ainda na posse dos bens roubados.

Questionado no local, o denunciado confessou a autoria do roubo e disse que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de outrem para a prática delitiva. Que após o crime, entregou a arma para outra pessoa que não quis revelar a identidade.

Ambas as vítimas reconheceram com segurança a pessoa do denunciado como o autor do delito, conforme termos de reconhecimento a fl. 24 e 25.

O réu foi processado e condenado nos termos da denúncia.

Inconformada com o desfecho da ação penal, a defesa técnica interpôs recurso de apelação, cujas razões vieram às fls. 229/236. Requer a exclusão da qualificadora de emprego de arma de fogo. Aduz que o objeto utilizado na prática do crime não foi apreendido e, por isso, não foi possível aferir seu potencial vulnerante. Pugna, ainda, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

Contrarrazões (fls. 240/246).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso do réu (fls. 252/258).

De conformidade com a Resolução nº 772/17, não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Materialidade caracterizada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 24/26), relatório investigativo (fls. 16), fotos do investigado (fls. 29/30), relatório final (fls. 113/115), bem como pela prova oral produzida nas duas fases da persecução criminal.

A autoria igualmente.

O apelo da defesa visa o afastamento da qualificadora de emprego de arma de fogo.

No interrogatório, **o réu confessou o crime de roubo, porém alegou que teria apenas simulado o porte de arma de fogo ao abordar as ofendidas.**

A vítima Cynthia afirmou em juízo *que estava chegando em sua residência e sua filha desceu do automóvel para abrir o portão. Enquanto fazia manobra para entrar de ré na garagem, observou ao lado oposto da rua uma pessoa observando e fez sinal a filha para fechar o portão. Ao mesmo tempo que a filha foi fechar o portão, o acusado mostrou a arma e entrou na garagem de sua casa e mandou que a vítima descesse do carro deixando a chave. Por fim, mandou que ambas se afastassem do veículo e saiu com o carro.*

A ofendida Laura, menor de idade, declarou em solo policial *que estavam chegando em casa, quando ela desceu para abrir o portão da residência enquanto sua mãe dava ré no carro. Durante esse tempo observou a mãe*

fazendo sinal para fechar o portão, enquanto uma pessoa com as vestes de calça jeans, Polo bege e boné se aproximou aparentemente para solicitar informações. Ao fechar o portão, ele mostrou a arma de fogo solicitando para levantar as mãos e anunciou o assalto para ela abrir o portão. Ato contínuo fez a mãe sair do veículo deixando a chave no carro e saiu com o veículo.

A alegação do réu de que apenas simulou estar na posse de uma arma de fogo durante o roubo restou isolada nos autos, pois as vítimas foram categóricas ao afirmar que o acusado fez uso do artefato como instrumento de ameaça para a subtração dos bens.

Não custa acrescentar que vítima Laura não conseguiu prestar seu depoimento em juízo em razão do trauma sofrido com o emprego da arma de fogo.

Vale destacar que a palavra da vítima nos delitos patrimoniais é de extrema relevância, quando coerente com os demais elementos de convicção (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

De se consignar que as ofendidas suportaram grave ameaça exercida com a arma de fogo em poder do acusado, sendo irrelevante a apreensão e realização de perícia no artefato para a incidência de tal majorante.

Nessa toada: *A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)" (STJ, AgRg no REsp 2083974 / MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 07/03/2024).*

Ressalta-se, ainda, que o potencial lesivo da arma de fogo é inerente à sua própria natureza. Assim, se a defesa entende que fora utilizado

arma de brinquedo, simulacro ou réplica, caberia a ela produzir prova em relação a tal alegação, nos termos da dicção do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não foi feito.

Essa, inclusive, é a orientação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça na tese nº 07 (edição nº 51) orienta que “cabe à defesa o ônus da prova de demonstrar que a arma empregada para intimidar a vítima é desprovida de potencial lesivo”.

Nesse sentido: *Tendo a vítima noticiado o emprego de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de comprovar, caso assim o alegue, que o artefato empregado na prática delitiva se trata de simulacro ou que não possui potencial lesivo, a teor do disposto no art. 156 do CPP.* (AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/12/2023).

Portanto, indene de dúvidas que o delito de roubo foi praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, conforme declarado pelas ofendidas, de modo que a qualificadora incide na espécie.

Por fim, como exarado na r. sentença, *necessário frisar que o fato em questão caracteriza crime único e não concurso formal, pois o réu mediante só uma ação praticou apenas um crime ao subtrair patrimônio, muito embora de duas vítimas, sem ter ele consciência de tal fato, ou melhor, que cada qual dos objetos roubados pertenciam a pessoas diversas e não ao mesmo indivíduo* (fls. 207).

Passa-se à dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, incidiu a atenuante de confissão espontânea, porém sem reflexos na pena, ante o teor da Súmula 231, STJ.

Na derradeira fase, como explanado, presente a causa de aumento prevista no art. 157, par. 2º-A, inc. I, do Código Penal (emprego de arma de fogo), na fração de 2/3, resultando a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Logo, a pena resulta mesmo em 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, no mínimo legal.

Diante da quantidade de pena, gravidade concreta do

crime praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo na presença da adolescente Laura, que ficou traumatizada e não conseguiu prestar depoimento em juízo, a imposição do regime prisional mais gravoso se mostra correta.

Assim, considerando a gravidade concreta observada na conduta do réu, é certo que nenhum regime prisional diverso do fechado se revelaria suficiente para prevenção e repressão do delito em foco.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR